



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO DAS *FAKE NEWS*
(INQ. 4781/DF) À LUZ DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL
ACUSATÓRIO**

BRUNO DA SILVA MENDES

Goianésia/GO
2021

BRUNO DA SILVA MENDES

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO DAS *FAKE NEWS*
(INQ. 4781/DF) À LUZ DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL
ACUSATÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em nível de bacharel, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Luana de Miranda Santos

Goianésia/GO
2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO DAS *FAKE NEWS*
(INQ. 4781/DF) À LUZ DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL
ACUSATÓRIO**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em
Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica
de Goianésia/GO- FACEG

Aprovado em, 14 de dezembro de 2021.

Nota Final_____

Banca Examinadora

.....
Profa. Esp. Luana de Miranda Santos
Orientadora

.....
Prof. Me. Adenevaldo Teles Junior
Professor convidado 1

.....
Prof. Me. Jean Carlos Moura Mota
Professor convidado 2

AGRADECIMENTOS

No decorrer da jornada acadêmica inúmeras pessoas e organizações contribuíram para que fosse possível alcançar meus sonhos e objetivos, dentre as quais agradeço:

Inicialmente a Deus, por ter me concedido o dom da vida e por me permitir superar todos os obstáculos e dificuldades durante toda formação acadêmica.

Aos meus pais, Agnaldo e Elis Regina, que sempre estiveram comigo nessa trajetória, sendo os principais incentivadores e entusiastas da minha dedicação aos estudos. Ao meu irmão Alexandre, pelo carinho, companheiríssimo e amizade de sempre.

À minha orientadora Professora Luana de Miranda Santos, por aceitar o convite de orientação e me direcionar durante a elaboração deste trabalho acadêmico, bem como por ter proporcionado durante suas aulas a afinidade com o direito processual penal.

À Professora Máisa França Teixeira, pelo acompanhamento e suporte metodológico durante as aulas de Trabalho de Conclusão de Curso I e II.

Aos demais professores do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia, pela significativa contribuição e desenvolvimento do conhecimento acadêmico.

À Faculdade Evangélica de Goianésia, na pessoa do Diretor José Mateus dos Santos e demais colaboradores, pela oferta e estrutura técnica do curso de graduação em Direito.

Ao Programa Universidade Para Todos (PROUNI), pela concessão da bolsa estudantil que subsidiou toda graduação e possibilitou o ingresso e a conclusão no curso de Direito.

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO DAS *FAKE NEWS* (INQ. 4781/DF) À LUZ DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO

THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF THE *FAKE NEWS* INQUIRY (INQ. 4781/DF) IN THE LIGHT OF THE ACCUSATORY CRIMINAL PROCEDURE SYSTEM

BRUNO DA SILVA MENDES¹
LUANA DE MIRANDA SANTOS²

¹*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: brunosmendes1@gmail.com*
²*Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: luanna_miranda01@hotmail.com*

RESUMO: O presente artigo científico aborda a instauração do inquérito 4.781/Distrito Federal sob a ótica do sistema processual penal adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. *A priori*, a instauração de ofício e a condução do inquérito pelo Supremo Tribunal Federal tem provocado intensos debates na comunidade jurídica surgindo a problemática que se pretende responder: Seria o inquérito 4.781/DF flagrantemente inconstitucional por violar o sistema acusatório e os princípios consagrados na Constituição Federal de 1988? Sendo assim, mediante a relevância jurídica do problema e o clima de insegurança, o objetivo desta pesquisa é analisar a (in)constitucionalidade do aludido procedimento instaurado de ofício pelo Supremo em face do sistema processual penal acusatório, bem como realizar uma minuciosa análise do artigo 43 do Regimento Interno do Supremo utilizado como amparo legal na instauração do inquérito e inferir possíveis violações aos princípios constitucionais. Dessa forma, a metodologia utilizada consiste no método dedutivo valendo-se da pesquisa bibliográfica e documental, através da análise de publicações científicas que abordam a temática, legislações, portarias, manifestações e decisões judiciais no âmbito do inquérito 4.781/Distrito Federal. Após o desenvolvimento da pesquisa, conclui-se que o Supremo Tribunal Federal ao concentrar as funções típicas da persecução criminal viola o sistema acusatório, sendo o inquérito das *fake news*, portanto, inconstitucional. Não obstante, existem vícios insanáveis no desenrolar do procedimento instaurado pela Suprema Corte que confrontam com os princípios constitucionais que asseguram o devido processo legal.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Acusatório. Constituição Federal. Inquérito das *fake News*. Princípios constitucionais.

ABSTRACT: This scientific article addresses the initiation of the inquiry 4.781/Distrito Federal from the perspective of the procedural system adopted by Brazilian legal system. *A priori*, the opening of an official letter and a conduct of the investigation by Federal Supreme Court as provoked intense debates in the legal Community, giving rise to the issue that we intend to answer: Would the inquiry be unconstitutional for violating the accusatory system and the principles enshrined in the Federal Constitution of 1998? Therefore, through a legal relevance of the problem and the climate of insecurity, the purpose of this research is to analyse the unconstitutionality of the aforementioned procedure brought by the Supreme Court against the accusatory criminal procedural system, as well as perform a thorough analysis of article 43 of the Internal Regulation of the Supreme used as legal support in opening the investigation and inferring possible violations of constitutional principles. Thus, the methodology used consists of the deductive method taking advantage of bibliographic and documentary research, through the analysis of scientific publications that addresses the theme, legislation, decree, demonstrations and court decisions within the scope of the investigation 4.781/Distrito Federal. After the development of the research, it is concluded that the Federal Supreme Court, by concentrating the typical functions of criminal prosecution, it violates the accusatory system, being the investigation of fake news, therefore, unconstitutional. Nevertheless, there are irreparable flaws in the proceedings instituted by The Supreme Court which confront with the constitutional principles that ensure due process of law.

KEYWORDS: Accusatory System. Federal Constitution. Fake News Inquiry. Principles Constitutional

INTRODUÇÃO

O inquérito 4.781/DF, conhecido popularmente como “Inquérito das *Fake News*” foi instaurado de ofício pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, através da Portaria Nº 69/2019 do Gabinete Presidencial, com fundamento no artigo 43 do Regimento Interno da Suprema Corte, sendo designado para relatoria, sem distribuição ou sorteio, o eminente Ministro Alexandre de Moraes.

Salienta-se que o momento institucional que a Suprema Corte vivenciava à época da abertura do inquérito acontece quando os ministros estavam no epicentro de várias polêmicas jurídicas-partidárias. Ademais, com a evolução tecnológica, houve um aumento exponencial na disseminação de notícias e informações falsas, conhecidas como “*Fake News*”, que afetaram todos os setores da sociedade nos últimos anos e, recentemente, atingiram a cúpula do Poder Judiciário (RODRIGUES,2020).

Dessa forma, a instauração do inquérito, de ofício, despertou a atenção da comunidade jurídica e civil, fazendo com que parte da população brasileira buscasse compreender a atuação do Supremo. Conforme Basílio (2020), as decisões do Supremo Tribunal Federal são de interesse público devido à repercussão na vida política e constitucional do País.

Sendo assim, a instauração do procedimento pelo Supremo recebeu várias críticas por juristas e foram interpostas medidas judiciais para que o inquérito fosse arquivado, sob hipótese de inconstitucionalidade, por supostamente estar eivado de vícios insanáveis, ofender o sistema processual penal vigente no País e os princípios e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988.

Neste diapasão, o presente trabalho acadêmico pretende responder às seguintes indagações: Considerando o ordenamento jurídico brasileiro, a instauração do Inquérito 4.781/DF, *ex officio*, pelo Supremo Tribunal Federal é inconstitucional, sob a ótica do sistema processual penal acusatório? Qual o poder regimentar conferido pelo artigo 43 do Regimento Interno do STF? O inquérito das “*Fake News*” viola princípios constitucionais?

Para responder a estes questionamentos, a metodologia utilizada no artigo consiste na pesquisa bibliográfica, através de publicações científicas de autores que abordam a temática constante do problema, bem como a pesquisa documental. Esta última terá como base documentos jurídicos, tais como leis, despachos, portarias, relatórios e decisões judiciais no âmbito do Inquérito Nº 4781/DF.

Sobre os aspectos metodológicos de abordagem, para efeito desse artigo científico será utilizado o método dedutivo. Conforme Marconi e Lakatos (2021), este método parte de teorias, premissas e enunciados, pelos quais o pesquisador verificará a ocorrência de fenômenos particulares (conexão descente) chegando a uma conclusão. Logo, a principal base teórica para o desenvolvimento dessa pesquisa, consiste em publicações dos principais autores: Avena (2021), Lopes Júnior (2021), Reis e Gonçalves (2021), Olivo (2021), Togni e Gnoatto (2021), Rodrigues (2020), Silva (2019).

Assim, sob a ótica do Estado Democrático de Direito, a Suprema Corte exerce o papel de tribunal constitucional, sendo, portanto, a instância máxima do Poder Judiciário. Dessa forma, justifica-se essa pesquisa, em razão das decisões do Supremo Tribunal Federal serem de relevância para o ordenamento jurídico brasileiro, como interprete e guardião da Constituição, e ao depender dos fatos geram (in)segurança jurídica.

Desde modo, o objetivo geral deste artigo científico é analisar a (in)constitucionalidade da instauração de ofício do inquérito 4.781/DF pelo Supremo Tribunal Federal à luz do sistema processual penal acusatório. Através dos objetivos específicos pretende-se abordar o sistema processual adotado no Brasil, inferir se o inquérito violou princípios constitucionais e verificar a disposição regimental do artigo 43 do Regimento Interno do STF (RISTF), utilizado como fundamento para instauração do inquérito.

Nesse sentido, a pesquisa é estruturada em três tópicos. No primeiro tópico é apresentado o contexto fático que resultou a instauração do Inquérito 4.781/DF, popularmente conhecido como “Inquérito das *Fake News*”. Para tanto são abordados os aspectos e conceitos introdutórios do termo “*fake news*”, o cenário institucional e disseminação de notícias falsas e fraudulentas perante a Suprema

Corte e a reação da comunidade jurídica frente ao procedimento instaurado pelo STF.

No segundo tópico são abordados os aspectos introdutórios de sistemas processuais penais, discorrendo com detalhes os sistemas inquisitivo, acusatório e misto elencados pela doutrina majoritária, bem como o sistema processual penal adotado pela Constituição Federal de 1988 e por disposições normativas infraconstitucionais, como a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que integram o ordenamento jurídico do país.

Por fim, no terceiro tópico são apresentados os fundamentos que corroboram a tese de que a atuação da Suprema Corte, na instauração de ofício do inquérito, viola o sistema processual penal adotado no Brasil. Em sequência, é analisado o poder regimentar conferido pelo artigo 43 do Regimento Interno do Supremo e o objeto de investigação disposto na portaria 69/2019 do Gabinete Presidencial do Supremo Tribunal Federal, reverberado no despacho inicial do Ministro Relator Alexandre de Moraes e a consequente violação de princípios constitucionais.

1. Contexto fático da instauração do Inquérito das “*Fake News*”

Considerando que este trabalho se ampara na análise do aludido inquérito sob a ótica do sistema processual penal acusatório, torna-se necessário explanar sobre as razões de fato e de direito que permearam a instauração do procedimento. De tal modo, é importante discorrer sobre a percepção da comunidade jurídica e as manifestações judiciais no âmbito do inquérito 4.781/DF.

1.1. *Fake News*: Conceito e aspectos introdutórios

A disseminação de *fake news* não é um fenômeno novo propriamente dito, entretanto, foi impulsionada pela expansão da rede mundial de computadores, das redes sociais e da inserção global das tecnologias de informação e comunicação (BRISOLA; BEZERRA, 2018). Mas afinal, o que seriam “*Fake News*”?

De acordo com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCRIM, 2021), o termo supracitado compreende notícias falsas e intencionalmente

fraudulentas. São informações, histórias, dados infundados, criadas no intuito de falsear a realidade e conseqüentemente, influenciar posicionamentos e decisões pessoais, a fim de satisfazer os interesses de quem as criou.

Conforme Alves e Maciel (2020), a expressão “*fake News*” obteve maior repercussão no cenário internacional, em meados de 2016, quando ocorreram dois fenômenos que impactaram a política mundial: A eleição do Presidente dos Estados Unidos, Donald Trump e a retirada do Reino Unido da União Europeia, que a comunidade internacional concebe como “*Brexit*”.

Rodrigues (2020) aponta que as eleições norte-americanas de 2016 foram marcadas por inúmeros compartilhamentos falsos sobre os candidatos que disputavam o pleito presidencial. Salieta-se que tal conduta sempre existiu como estratégia negativa dos adversários, todavia, com a utilização das redes sociais e a capacidade rápida de propagação, as informações popularizaram e atingiram um elevado nível de influência na sociedade.

Sobre o *Brexit*, processo que resultou na saída do Reino Unido do bloco econômico formado pelos países da União Europeia, Caixeta (2021) dispõe que a campanha para o referendo foi um dos eventos que mais contribuíram para que o termo “*fake news*” juntamente com as eleições americanas fosse eleito a palavra do ano em 2016, com a crescente busca em mecanismos de pesquisa.

Frequentemente, as *fakes news* são disseminadas com incitação ao ódio e violência, que visam a ruptura da normalidade institucional e atentam contra o Estado Democrático de Direito. As notícias fabricadas desprovidas de conteúdo verídico, associado a falsa de senso crítico, carregam potencial lesivo de manipulação da opinião pública (SARLET; SIQUEIRA, 2020).

No Brasil, o termo “*fake news*” popularizou com a eleição presidencial de 2018, marcada pela polarização eleitoral entre dois blocos opositores e pelo partidarismo informacional. No País, o fenômeno esteve intimamente relacionado com o radicalismo dos grupos partidários, em que cada bloco procurava prevalecer sua narrativa em detrimento do justo debate político-eleitoral (ALVES; MACIEL, 2020).

1.2. O cenário institucional e a disseminação de Fakes News contra a Suprema Corte

Após breves considerações analisar-se-á o cenário das disseminações de *fake news* em face do Supremo Tribunal Federal (STF). De acordo com Rodrigues (2020), o contexto que originou o inquérito das “*fake News*”, refletia um momento institucional em que a Suprema Corte e os seus eminentes ministros são constantemente expostos nos meios comunicativos por polêmicas jurídicas-partidárias.

O Supremo Tribunal Federal era visto por uma parcela da população brasileira como uma “barreira” à Operação Lava-Jato, devido a decisões judiciais contrárias à operação. Tais decisões inflaram camadas e grupos sociais da população brasileira e como retaliação passaram a defender a destituição dos ministros e o fechamento da instituição que se instrumentaram em calúnias, injúrias e ameaças à cúpula do Poder Judiciário em manifestações e meios de comunicação.

Nesse viés, Lorenzetto e Pereira (2020) consideram que a instauração do inquérito, objeto deste trabalho acadêmico, evidenciou a reação do Presidente Ministro do STF frente aos ataques proferidos contra a integridade da Corte e de seus pares. E nesse cenário institucional que os ataques à Suprema Corte se acentuaram, cogitando-se a existência de grupos que tinham como propósito a disseminação em massa de notícias falsas e com suspeitas de existirem esquemas que financiavam esse grupo o Inquérito 4.781/DF foi instaurado.

1.3. Instauração do Inquérito 4.781/DF

Em 14 de março de 2019, o então eminente Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, instaurou de ofício o Inquérito Nº 4.781 por intermédio da Portaria Nº 69 do Gabinete Presidencial para apurar supostas ameaças e notícias falsas imputadas aos ministros da Suprema Corte.

Nesse sentido, a Portaria GP Nº 69 de 2019/STF, dispõe que:

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno, CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e

dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I);
CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (*fake News*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus *calumniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão, Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução. (BRASIL, p.1, 2019).

Nota-se, que a abertura do inquérito está assentada no artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Aludido artigo preconiza que: “Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro” (BRASIL, 2020, p. 50).

O inquérito das *Fake News* foi instaurado *ex officio*, ou seja, sem a provocação do órgão responsável pela persecução penal (Ministério Público ou Polícia Judiciária). Na portaria que instaurou o inquérito, o Presidente do STF designa o eminente Ministro Alexandre de Moraes para relatoria. No despacho inicial do inquérito, o Ministro Relator Alexandre de Moraes, expôs, *in verbis*:

O objeto deste inquérito é a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de animus *caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito (BRASIL, 2019, p. 2).

O procedimento instaurado pelo Supremo Tribunal Federal reacendeu no País discussões no que se refere à concentração de poder nas mãos do Judiciário, sobretudo pela Suprema Corte. Vários doutrinadores e juristas questionaram se essa concentração excessiva configura interferência em funções típicas de outros órgãos ou Poderes do Estado.

1.4. As manifestações judiciais no âmbito do Inquérito 4.781/DF

As decisões do Supremo Tribunal Federal impactam diretamente sobre todo ordenamento jurídico brasileiro por ser a cúpula do Poder Judiciário e a última instância para análise e provimento dos recursos judiciais, além de ter a precípua missão de ser o “Guardião da Constituição”. Nesse sentido, inúmeras ações judiciais foram interpostas perante ao STF e tinham por objeto o aludido inquérito.

O Partido Rede Sustentabilidade, em 23 de março de 2019 propôs Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADFP Nº 572/DF) contra a portaria do Presidente do STF que determinou a instauração do inquérito 4.781 sob o entendimento de que o procedimento judicial não delimitava questões imprescindíveis ao inquérito, tais como objeto da investigação, local das infrações penais e requisitos que justificam a atuação da Suprema Corte (BRASIL, 2019).

Em 16 de abril de 2019, a então Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, manifestou pelo arquivamento do inquérito judicial, por entender que houve violação de competência na abertura do procedimento *ex officio*, sob o prisma de que a titularidade da iniciativa da ação penal pública é do Ministério Público, questionando outros pontos considerados contravertidos (MPF, 2019).

Em 18 de junho de 2020, por 10 votos a 1, o Plenário do STF concluiu o julgamento da ADPF 572/DF declarando a improcedência dos pedidos formulados e o desprovimento da ação com fundamento no artigo 43 do Regimento Interno do STF. O ex-Presidente da Suprema Corte, Ministro Dias Toffoli, em voto proferido no julgamento da ação mencionada, argumentou que era de competência do Presidente da Corte instaurar e presidir o inquérito nos termos do poder de polícia conferido pelo Regimento Interno (BRASIL, 2020).

Recentemente, frente à eminente crise institucional entre os poderes da República, a Advocacia Geral da União (AGU) ajuizou a ADPF Nº 877/DF em 20 de agosto de 2021 questionando as decisões e atos processuais decorrentes do inquérito, com pedido de suspensão liminar da eficácia do artigo 43 do RISTF. A ação foi extinta pelo Ministro Edson Fachin quatro dias após, por entender que essa ação de controle concentrado de constitucionalidade não era cabível para sanar as lesões alegadas (BRASIL, 2021).

2. Sistemas processuais penais

Em tempos remotos, as sociedades primitivas regiam-se pela autotutela (método de solução de litígios pelo uso da própria força). Com o desenvolvimento das relações sociais surgiram as primeiras civilizações, acentuando as peculiaridades do convívio em sociedade, sendo necessário a figura do Estado com o domínio do *Jus puniendi*.

Neste sentido, Lopes Júnior (2021) dispõe que a titularidade do direito de punir por parte do Estado surge quando se suprime a vingança privada e o ente estatal impõe sua autoridade por meio da “pena”. Nesse viés, o Estado possui o poder-dever de regular o comportamento da sociedade e, para o exercício desse poder punitivo, necessita da instrumentalização, por meio do processo, para aplicação das sanções.

Em suma, “o processo penal é o caminho necessário para a pena” (LOPES JÚNIOR, 2021, p.12). Historicamente, o processo penal é estruturado de forma dogmática em sistemas processuais que variam, conforme o momento político vigente nos Estados, sob a forma de aplicação do direito material ao caso concreto. Neste momento faz-se necessário analisar o conceito de “sistemas” para melhor compreensão do instituto.

Nas lições de Coutinho (1998), os sistemas consistem na reunião de princípios, regras e elementos que formam um todo pretensamente orgânico, em um modelo articulado, destinado a uma determinada finalidade. De mesmo modo, Andrade (2008, p.30) entende que os sistemas jurídicos

(...) podem ser inicialmente definidos como a reunião, conscientemente ordenada, de entes, conceitos, enunciados jurídicos, princípios gerais, normas ou regras jurídicas, fazendo com que se estabeleça, entre os sistemas jurídicos e esses elementos, uma relação de continente e conteúdo, respectivamente.

Sendo assim, as normas jurídicas e demais institutos estão estruturados no ordenamento jurídico e servirão para aplicação do direito ao caso específico. Não obstante, os sistemas processuais elencados pela doutrina foram a resposta do processo penal mediante às exigências do direito material penal, de acordo com o momento político do Estado (LOPES JÚNIOR, 2021).

A estrutura do processo penal, variou ao longo do tempo conforme a predominância das ideologias punitivas ou libertárias do Estado. Em outras palavras, os sistemas processuais penais de um Estado “funciona como um termômetro dos elementos democráticos ou autoritários de sua Constituição” (LOPES JÚNIOR, 2021, p.14). A doutrina, portanto, aponta a existência de três sistemas processuais: Sistema inquisitivo, acusatório e misto.

2.1. Sistema processual inquisitivo

O sistema inquisitivo origina-se do direito romano, sendo incorporado pelo direito canônico e pelos monarcas medievais. É apontado pela doutrina como um “modelo histórico” sendo muito utilizado na Idade Média e atingido seu ápice no século XVIII com a instituição do Tribunal da Inquisição, criado pela Igreja Católica para repressão dos “hereges” e de tudo que fosse contrário aos mandamentos da Igreja (NUCCI, 2021).

Nos ensinamentos de Avena (2021) este sistema é típico de Estados ditatoriais, uma vez que as funções de acusar e julgar concentram-se nas mãos do juiz-inquisidor. Sendo assim, na persecução penal o juiz atua como parte, investigador, acusador e julgador; o acusado perde sua condição de sujeito processual e se torna mero objeto de investigação. No que tange ao procedimento é escrito, sigiloso e não contraditório.

De tal modo, no sistema inquisitivo não há o que se falar em “paridade de armas” tendo em vista a inequívoca desigualdade entre as partes. Ao acusado não são asseguradas as principais garantias do devido processo legal e da ampla defesa, em outras palavras “é da essência do sistema inquisitório um “desamor” total pelo contraditório” (LOPES JUNIOR, 2021, p.72).

Salienta-se que nesse sistema não existe a obrigação de que seja feita acusação por um órgão ou pelo ofendido. Nesse caso, existe uma violação ao princípio *ne procedat iudex ex officio*, uma vez que o juiz pode desencadear a persecução penal de ofício, sem sua prévia invocação. Por consequência, o magistrado possui liberalidade quanto à gestão probatória, substituindo as partes nessa função (AVENA, 2021).

Nesse sentido a forma de atuação do juiz o torna parcial, pois fica responsável em recolher o material probatório que constituirá seu convencimento, imperando o sistema legal da valorização, concebido no meio jurídico como “sistema da prova tarifada”. Consoante é o pensamento de Lopes Júnior (2021, p. 72):

Frente a um fato típico, o julgador atua de ofício, sem necessidade de prévia invocação, e recolhe (também de ofício) o material que vai constituir seu convencimento. O processado é a melhor fonte de conhecimento e, como se fosse uma testemunha, é chamado a declarar a verdade sob pena de coação. O juiz é livre para intervir, recolher e selecionar o material necessário para julgar, de modo que não existem mais defeitos pela inatividade das partes e tampouco existe uma vinculação legal do juiz.

Por fim, o sistema inquisitivo teve predominância até meados do século XIX, após movimentos populares consagrarem reformas nas estruturas políticas, com ideais humanistas frente o autoritarismo do Estado, o sistema inquisitivo foi gradualmente substituído pelo acusatório. Nesse ponto, Nucci (2021, p.57) endossa que “o advento da Revolução Francesa, com as ideais iluministas, torna o sistema inquisitivo incompatível com a nova realidade”.

2.2. Sistema processual acusatório

Conforme Lopes Júnior (2021), a origem do sistema acusatório remete-se ao direito grego e ao direito romano na Alta República, sendo aperfeiçoado pelo iluminismo e pelos ideais da revolução francesa, que postulavam a valorização do homem e o conseqüente abandono gradativo dos traços cruéis do sistema inquisitivo. Deste modo, o modelo acusatório impulsiona-se com os movimentos filosóficos e revolucionários com a implementação de princípios e garantias humanistas.

Para Avena (2021), este sistema é típico de regimes democráticos, pois o sistema acusatório possui como característica principal a distinção absoluta entre os órgãos/funções que acusam e julgam, sendo que estes deverão ser exercidos por agentes diferentes. Sendo assim, o sistema é “acusatório” pois nenhum indivíduo será levado a juízo se não por uma “acusação”, que deverá narrar o fato imputado ao agente com todas as circunstâncias.

A priori, a separação entre os órgãos incumbidos de proceder a acusação e o julgamento, em tese, garantem a imparcialidade do julgador e por consequência,

assegura o tratamento igualitário das partes e a plenitude de defesa. De tal modo, considerando que a iniciativa incube ao órgão acusador, o defensor tem a prerrogativa de manifestar-se por último e a gestão probatória é de incumbência das partes (REIS; GONÇALVES, 2020).

Dessa forma, somente no sistema acusatório, por meio da separação das funções, em que o magistrado se mantém afastado da esfera de atuação das partes, teremos a figura do juiz imparcial, essência da organização do processo penal frente aos Estados Modernos percussores de direitos e garantias. A esse respeito, com muita propriedade, Lopes Júnior (2021, p. 71) considera como características desse sistema:

a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar; b) a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades); c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo; d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo); e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente); f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte); g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa); h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional ;i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada; j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição.

Portanto, o modelo acusatório possui como eixo fundamental os princípios da imparcialidade, do contraditório e do dispositivo. Estes, sacrificados no modelo inquisitivo, são observados na separação inicial dos órgãos/funções de acusar, no necessário afastamento do juiz da fase investigatória/instrutória e na gestão das provas nas mãos das partes, sendo o juiz um “espectador” (LOPES JÚNIOR, 2021).

2.3. Sistema processual misto

De acordo com Reis e Gonçalves (2020), o modelo processual misto foi inaugurado com o Código de Processo Penal Francês, em 1908, sendo utilizado atualmente em muitos países europeus. Nesse sistema, existe uma fase de investigação e persecutória preliminar conduzida por um juiz seguida de uma fase acusatória, onde são assegurados os direitos do acusado.

De mesmo modo, Avena (2021) considera o sistema misto (também chamado como inquisitivo garantista) como um modelo processual intermediário entre o sistema inquisitivo e acusatório. Isso acontece, pois na medida em que são observadas as garantias constitucionais, tais como a ampla defesa, contraditório e a presunção da inocência, o modelo misto possui traços do inquisitivo ao permitir que o juiz substitua as partes na produção de provas, sempre que entender adequado ou necessário agir.

2.4. Sistema processual adotado no Brasil

O modelo processual penal adotado no Brasil, conforme Avena (2021), sempre foi um tema controvertido na doutrina e na jurisprudência dos tribunais. Entretanto, a doutrina majoritária aponta para a existência do sistema acusatório, pois com o advento da Constituição Federal de 1988 foram inseridos vários princípios processuais penais que indicam o modelo acusatório.

Embora a Constituição Federal não indique expressamente o modelo processual adotado no País, a nova carta constitucional dispõe de forma clara dispositivos que consagram o sistema em questão, tais como: o princípio do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV); obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais (Art.93, IX); isonomia processual (Art. 5º, I); princípio do juiz natural (Art. 5º, incisos XXXVII e LIII). Nesse sentido, Avena (2021, p.11) entende que:

(...) vigora no Brasil o sistema acusatório, entendimento este respaldado em decisões do STF e do STJ. Afinal, todos concordam que, embora inexista um dispositivo legal exposto na Constituição Federal de 1988, é dela que se extrai o conjunto de princípios e normas que conduz ao entendimento de que o direito brasileiro agasalhou o sistema acusatório.

Salienta-se, que um dos eixos estruturantes do sistema acusatório é a distinção clara entre os órgãos/funções de acusar e julgar. Nesse viés, a Constituição da República atribui ao Ministério Público, no Art. 129, I, a titularidade da ação penal pública. Na mesma perspectiva, Reis e Gonçalves (2020, p.33) reafirmam que “no Brasil é atualmente adotado o sistema acusatório, pois há clara separação entre a função acusatória, do Ministério Público nos crimes de ação pública, e a julgadora”.

Cumpra destacar, que o Supremo Tribunal Federal, guardião e interprete da Constituição, traz em inúmeras decisões judiciais que reconhece a adoção do modelo processual acusatório no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, o eminente Min. Rel. Luís Roberto Barroso, em medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 5.104 do Distrito Federal dispôs que:

A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema penal acusatório. Disso decorre uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a imparcialidade do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal. (BRASIL, 2014, p.2).

Recentemente, corroborando a presença do sistema acusatório no ordenamento jurídico, a Lei 13.964/2019 (conhecida como “Pacote Anticrime”) inseriu ao Código de Processo Penal o artigo 3º-A dispondo que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 2019, *online*).

Entretanto, o artigo 3º - A encontra-se com sua eficácia suspensa, por medida liminar nas ADIs 6.298 e 6.299, concedida pelo Ministro Luiz Fux, da Suprema Corte, em 20 de janeiro de 2020. De mesmo modo, a mesma redação do artigo 3º-A do CPP encontra-se no artigo 4º do Projeto de Lei 8048/2010, aprovado no Senado Federal e em trâmite na Câmara dos Deputados que instituirá o Novo Código de Processo Penal, demonstra a inclinação legislativa para consolidação do sistema acusatório.

3. A tese de (in)constitucionalidade do inquérito 4.781/STF sob a ótica do sistema acusatório

O Supremo Tribunal Federal, visando investigar notícias fraudulentas (*fake news*), ameaças e crimes contra a honra dos ministros da Suprema Corte instaurou, de ofício, o inquérito 4.781 sob a relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes, conduzindo, portanto, a investigação criminal a partir de uma previsão regimental anterior a Constituição Federal de 1988.

Todavia, a competência originária em matéria criminal do Supremo Tribunal Federal é delimitada pela Constituição Federal em razão da função pública

ocupada, em tese, pelo agente público que comete infração penal, conforme o artigo 102, inciso I da Constituição. Nesse sentido, Raquel Dogde, ex-Procuradora Geral da República, dispôs que:

(...) a competência da Suprema Corte é definida pela Constituição tendo em conta o foro dos investigados e não o foro das vítimas de ato criminoso. Ou seja, a competência do Supremo Tribunal Federal não é definida em função do ato de esta Corte ser eventual vítima de fato criminoso. Toda via, é importante pontuar que não há sequer como cogitar em competência do Supremo Tribunal Federal para esta investigação (MPF, 2019, p.6)

É imprescindível, por outro lado, delimitar as competências constitucionais destinadas ao Ministério Público na persecução criminal. Ao inovar o ordenamento jurídico e estabelecer uma nova ordem constitucional em 1988, a Constituição atribuiu ao parquet a promoção da ação penal pública, bem como instaurar investigações administrativas, exercer o controle externo da atividade policial e realizar requisições na fase pré-processual (SILVA, 2019).

Nesse viés, o artigo 129, inciso I do diploma constitucional dispõe que “São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei” (BRASIL, 1988, *online*). A Constituição ao consagrar o Ministério Público como titular exclusivo da ação penal pública, adota implicitamente o sistema processual penal acusatório (MPF, 2019).

Sendo assim, a marcha persecutória criminal, à luz do sistema acusatório, é pautada pelos princípios de isenção e imparcialidade do Poder Judiciário, o qual se nota uma clara separação intransponível entre os órgãos que acusam e julgam. Ao decidir pela instauração do inquérito 4.781, o STF além de não observar as regras delimitadas pela Constituição e os poderes e funções institucionais do Ministério Público no processo criminal, transforma a investigação judicial em um ato cujas funções penais estão concentradas no juiz (MPF, 2019).

De mesmo modo, Koch (2020) concebe que a função de acusar é precípua do Ministério Público, que através do suporte das investigações pela polícia judiciária é responsável pela denúncia (peça processual que inaugura a ação penal pública). Portanto, é inconcebível no ordenamento jurídico brasileiro em vigência que uma instituição exerça as funções de investigar, formular a acusação e julgar a causa.

Na mesma perspectiva, Olivo (2021) preceitua que a investigação, de ofício, sem a participação ativa do Ministério Público, remete-se ao sistema

inquisitivo, pois as atribuições de acusar, investigar e julgar e no caso em questão, os ministros da Suprema Corte também são vítimas, estão reunidas em apenas um órgão. Sendo assim é evidente a existência de uma violação à Constituição Federal, sendo o inquérito 4.781/DF, portanto, inconstitucional.

3.1. O poder regimentar conferido pelo artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

Ao instaurar de ofício o inquérito 4.781, por intermédio da portaria 69 do Gabinete Presidencial, o então Presidente do STF, Min. Dias Toffoli invocou o artigo 43 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre o poder de polícia da Suprema Corte para manutenção da ordem nas dependências físicas do Supremo.

Art. 43 Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente. (BRASIL, 2020, p.50)

Extrai-se do dispositivo regimental que o poder de polícia compreende apenas a manutenção e o controle da ordem nas dependências do Tribunal. Ocorre que as investigações acerca das infrações penais são fatos externos e que, em tese, não são alcançadas pelo regimento. Sendo assim, seria necessário a atuação da polícia judiciária ou do Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador Geral da República, para conduzir as investigações (SILVA, 2019).

Nota-se que tal dispositivo regimentar foi regulamentado pela Resolução nº 564/STF, em 06 de novembro de 2015, suprimindo a expressão “demais casos” do parágrafo 1º. Sendo assim, nos casos não abarcados pelo *caput* do artigo 43, o Presidente da Suprema Corte deveria requisitar à autoridade competente a instauração do inquérito para apuração dos supostos crimes cometidos contra os eminentes ministros, o que de fato, não aconteceu (RODRIGUES, 2020).

Em detida análise, a edição do Regimento Interno do STF entrou em vigor em 1 de dezembro de 1980, ou seja, anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Nesse período, conforme Olivo (2021) o Brasil vivenciava um regime de exceção fundado no autoritarismo sendo o sistema processual penal puramente

inquisitorial, uma vez que o juiz era tido como “protagonista” do início ao fim da persecução criminal.

A priori, o Regimento Interno do Supremo é uma norma infraconstitucional. Sendo assim, o fenômeno da recepção de uma disposição normativa anterior a vigência de uma nova ordem jurídica constitucional ocorre quando existe simetria material, isto é, quando o diploma infraconstitucional é compatível com as disposições e princípios da nova Constituição (MASSON, 2018).

Todavia, o texto constitucional de 1988 estabelece no Artigo 102, inciso I, um rol taxativo, reconhecido pela própria jurisprudência do Supremo, de competências e atribuições de processamento e julgamento perante o STF em que pese a Constituição atribuir ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública, contrapondo, portanto, o procedimento judicial instaurado pelo Tribunal. (OLIVO, 2021).

Sendo assim, Silva (2019) dispõe que o artigo 43 do RISTF não fora recepcionado pela Constituição Federal, uma vez que as atribuições constitucionais que o constituinte estabeleceu não compreendem a investigação de delitos de agentes externos à previsão constitucional, mesmo que os eminentes ministros ou a própria corte se configurem como vítimas.

3.2. Do objeto do Inquérito das “Fake News”

Em 19 de março de 2019, o Ministro relator Alexandre de Moraes, ao proceder o despacho inicial após a instauração do inquérito, por intermédio da portaria GP nº 69/2019, apresentou de forma genérica e abstrata os fatos que seriam apurados e o objeto do inquérito 4.78/DF.

O objeto deste inquérito é a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de ***animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi***, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares. (BRASIL, 2019, p. 2).

Nesse sentido, Silva (2019, p. 33) considera que a peça inaugural que instituiu a investigação “não possui amplitude delimitada, não tipifica delitos, apresenta fatos genéricos e sequer menciona os investigados”. Nesta mesma posição, a ex-Procuradora Geral da República manifesta que a instauração do

inquérito 4.781 não menciona quem são os investigados, que em tese possuem prerrogativa de foro para processamento e julgamento na Suprema Corte (MPF, 2019).

Desse modo, a ausência de delimitação do objeto, isto é, da especificação do conjunto de fatos que serão investigados, concede ao Supremo Tribunal Federal uma extensa amplitude de investigação, que possibilitaria investigar qualquer indivíduo da sociedade que integre as condutas supracitadas pela portaria nº 69/2019, reiteradas no despacho inicial do Ministro Alexandre de Moraes.

Outrossim, na hipótese de legalidade do inquérito, o artigo 43 do RISTF autorizaria a instauração do procedimento apenas se houvesse pessoa ou autoridade sujeita à jurisdição do Supremo, ou seja, com foro por prerrogativa de função. Desse modo, Togni e Gnoatto (2021) entendem que a maioria dos agentes investigados não possuem prerrogativa de foro perante ao STF e, quanto aos parlamentares federais, o Supremo teria competência para apuração se os supostos crimes tivessem ligação direta com o mandato.

Dessa forma, o objeto do inquérito das *fake News* fora apresentado sem delimitação, de forma genérica e abstrata, sem especificação dos investigados e dos fatos criminosos a serem apurados, bem como a definição de tempo e espaço em que as infrações penais aconteceram, elementos esses imprescindíveis para a investigação penal.

3.3. Flagrante violação aos princípios constitucionais

A Constituição Federal de 1988 sacramentou o Estado Democrático de Direito no Brasil, após o advento da redemocratização e estabeleceu um ordenamento jurídico legítimo com garantias e direitos individuais. Todavia, o inquérito 4.781/DF encontra-se eivado de vícios insanáveis que confrontam com os princípios e garantias constitucionais.

Inicialmente, ao concentrar as funções de investigar e julgar o Supremo Tribunal Federal viola o sistema acusatório adotado implicitamente pela Constituição (AVENA, 2021). Outro ponto que merece destaque por violação constitucional, refere-se à portaria nº 69 do Gabinete Presidencial, assinada pelo Ministro Dias Toffoli.

Ao instaurar de ofício o inquérito das *fake News*, o Presidente da Suprema Corte designa o Ministro Alexandre de Moraes como relator do procedimento, por ato discricionário, sem distribuição ou sorteio. Tal ato ofende diretamente os princípios do juiz natural, do devido processo legal e da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais.

O princípio do juiz natural é consagrado na Constituição Federal por intermédio do artigo 5º, inciso LIII dispondo que: “ninguém será processado e julgado senão pela autoridade competente” (BRASIL, 1988, *online*). No Supremo Tribunal Federal, o ministro relator, escolhido aleatoriamente pelo sistema de sorteio, assume a posição de juiz natural sendo o responsável pela decisão de questões legais (MPF, 2019).

Nesse viés, sobre a designação da relatoria no Supremo, o artigo 66 do Regimento Interno do STF prevê que: “A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo” (BRASIL, 2020, p.60). Todavia, ao indicar o ministro Alexandre de Moraes, o Presidente do Supremo viola a Constituição e o próprio Regimento Interno.

Destaca-se que a previsão regimental conferida pelo artigo 43 do Regimento Interno, fundamento basilar da instauração do inquérito, possibilita que o Presidente da Corte delegue a atribuição de instaurar o procedimento para outro ministro, dessa forma, não se verifica a possibilidade de designação do ministro para ser o relator e conduzir a apuração criminal (MPF, 2019).

De mesmo modo, o artigo 93, inciso IX da Constituição estabelece o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais. Entretanto, a designação do Ministro Relator pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal aconteceu de forma simples, por discricionariedade e sem fundamentação, incidindo, portanto, a violação ao aludido princípio (TOGNI; GNOATTO, 2021).

Consequentemente, a violação ao princípio do devido processo legal decorre das violações aos princípios mencionados, uma vez que não foram assegurados os direitos essenciais da Justiça e da garantia do regime democrático. Ademais, a Constituição Federal delimita a competência criminal da Suprema Corte para processamento e julgamento de agentes que possuam foro por prerrogativa de

função, embora exista indivíduos que são investigados no inquérito 4.781/STF e que não são beneficiados por tal prerrogativa constitucional (MPF, 2019).

Nesse ponto, o objeto de investigação, apresentado de forma genérica e abstrata, não especificando os fatos e possíveis infratores, se opõe ao princípio do devido processo legal, uma vez que é imprescindível a delimitação de todo poder investigatório estatal, de forma clara e precisa, que os investigados estão sujeitos. Dessa forma, a instauração do inquérito aconteceu sem o suporte probatório mínimo da existência de uma prática delitiva determinada, com o anseio de que, no curso do inquérito, encontrassem os fatos criminosos e os infratores (MPF, 2019).

Por fim, mister se faz discorrer sobre o princípio da imparcialidade do juiz. Olivo (2021) dispõe que a imparcialidade e a neutralidade do judiciário estão inteiramente comprometidas, pois o Ministro Relator é responsável pela investigação e julgamento, agravando-se pelo fato de se configurar como vítima dos crimes investigados.

Dessa forma, o fato de os integrantes da corte serem supostas vítimas, indubitavelmente, são os maiores interessados na demanda. Portanto, no julgamento de uma possível ação penal, todos os ministros estariam impedidos de atuarem na resolução do feito, sendo certo de que aqueles que possuem foro por prerrogativa de função e estão sujeitos a jurisdição do Supremo deverão ser processados e julgados pela Suprema Corte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da redemocratização a Constituição Federal de 1988, ao inovar o ordenamento jurídico brasileiro e sacramentar o Estado Democrático de Direito, assegura direitos individuais e coletivos inerentes à dignidade da pessoa humana. Sendo assim, a Constituição Federal, ao estabelecer uma nova ordem constitucional com fundamento em valores democráticos, institui o sistema processual penal acusatório ao realizar a separação intransponível das funções de acusar e julgar, bem como estabelece princípios voltados para a garantia de um processo penal justo.

Após detida análise do Inquérito 4.781/DF à luz do sistema processual penal em vigência no País, encontra-se a principal resposta para este trabalho

acadêmico, qual seja, a inconstitucionalidade do “Inquérito das *Fake News*”. Ao confrontar o procedimento instaurado pelo Supremo com o texto constitucional e normas infraconstitucionais, constatou-se que a atuação da Suprema Corte viola o sistema acusatório ao concentrar as funções penais (investigar, acusar e julgar) na persecução criminal.

O constituinte, ao delimitar as competências e atribuições do Supremo Tribunal Federal, estabelece um rol taxativo, não sendo permitido estendê-lo. Dessa forma, sustenta-se que o artigo 43 do Regimento Interno não fora recepcionado pela Constituição. Todavia, na hipótese de que houvesse sido recepcionado, o referido dispositivo regimental possibilitaria investigações apenas se as infrações penais acontecessem na sede física do Tribunal e fossem praticadas por autoridades sujeitas à jurisdição da Suprema Corte, ou seja, com prerrogativa de foro.

Além da violação ao sistema acusatório, são flagrantes as violações aos princípios constitucionais, tendo em vista que a instauração do inquérito, de ofício, confronta com o princípio do juiz natural quando não se realiza a distribuição por sorteio da relatoria; da imparcialidade do magistrado, pelo fato dos ministros se configurarem como vítimas, ambos com reflexo no princípio do devido processo legal. Salienta-se, que em uma eventual ação penal sobre *fake news* em que cujos ministros sejam parte, todos os referidos seriam suspeitos para julgá-la, uma vez que possuem interesse na demanda, o que fere a Constituição, conseqüentemente, causa um imbróglio jurídico como também gera insegurança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Marcos Antônio Sousa; MACIEL, Emanuela Ribeiro Halfed. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. **Revista Internet & Sociedade**. São Paulo, v.1, n. 1, p. 144-171, jan. 2020.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas processuais penais e seus princípios reitores**. 1.ed – Curitiba: Juruá Editora, 2008.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2021.

BASÍLIO, Ana Tereza. O papel do Supremo. **Revista Consultor Jurídico**. Rio de Janeiro, 08 out. 2020. Disponível em < <http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/OpapeldoSupremo.pdf>>. Acesso em: 23 de nov. 2021.

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 de out. 2021

BRASIL. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Secretaria Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/lei/L13964.htm> Acesso em: 05 de nov. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572 Distrito Federal**. Ementa: arguição de descumprimento de preceito fundamental. ADPF. Portaria GP nº 69 de 2019. Preliminares superadas. Julgamento de medida cautelar convertido no mérito. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 18 jun. 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>> Acesso em: 20 de out. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento De Preceito Fundamental 877 Distrito Federal**. Ementa: Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Presidente da República, requerendo, inclusive liminarmente, a declaração de não recepção do art. 43, caput, e § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 24 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/fachin-bolsonaro.pdf>> Acesso em: 22 de out. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Despacho inicial** – Inquérito Nº 4.781. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 19 mar. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jusbr/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.104 Distrito Federal**. Ementa: Resolução nº 23.396/2013, do Tribunal Superior Eleitoral. Instituição de controle jurisdicional genérico e prévio à instauração de inquéritos policiais. Sistema acusatório e papel institucional do Ministério Público. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 21 de mai. 2014. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7088758>> Acesso em: 05 de nov. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Portaria GP Nº 69/2019**. Brasília, 14 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/comunicado-supremotribunalfederal1.pdf>> Acesso em: 20 de out. 2021.

BRISOLA, Anna; BEZERRA, Arthur Coelho. Desinformação e circulação de “fake news”: distinções, diagnóstico e reação. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 10., 2018, Londrina. **Anais**. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2018. p. 3317 – 3329.

CAIXETA, Bruna Brenner Miranda. **Impactos causados pelas fake news na era da pós-verdade**. 2021. 41f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2021. Disponível em <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18212/1/Bruna%20Brenner%20Miranda.pdf>> Acesso em: 02 de set. 2021

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do Processo Penal Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba, v.30, n. 30, 1998, p. 163 – 198. Curitiba, 1998.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Deve o direito penal proibir a difusão das Fake News?** São Paulo, 2021. Disponível em: < <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/8545>>. Acesso em: 01 de out. 2021.

KOCH, Deonísio. A inconstitucionalidade do inquérito das fake News. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, e. 25, n. 6197, 19 jun. 2020. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/83288>> Acesso em: 15 nov. 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal**. 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução crítica**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake News” (Inquérito n. 4.781). **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis, v.41, n. 85, p. 173 – 203, ago. 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 9º ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 6. ed – Salvador: JusPODIVM, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria Geral da República. **Pedido de Arquivamento do Inquérito nº 4.781**. Brasília, 16 abr. 2019. Disponível em: < <http://mpf.mp.br/pgr/documentos/INQ4781.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVO, André Henrique. O sistema acusatório em face do inquérito 4781/STF. **Revista Criminalis**. São João del Rei/MG, v.1, n.1, p. 202 – 221. UNIPTAN, 2021.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; **Direito processual penal esquematizado** – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RODRIGUES, Amanda Silva. **Análise acerca da instauração do inquérito das Fake News (Inq. 4.781/STF): Ativismo Judicial ou competência do Supremo?** 2020.

24f.Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Católica de Salvador, Salvador. 2020. Disponível em < <http://riucsal.br:8080/jspui/handle/-prefix/2717>> Acesso em: 03 de out. 2021

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista Estudos Institucionais**. Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 534-578, maio/ago. 2020. Rio de Janeiro, 2020.

SILVA, Fernando da Silva e. **Inquérito Nº 4.781/STF**: Análise no Sistema Acusatório. 2019. 50f.Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Centro Universitário UNIFACVEST, Lages, SC. 2019. Disponível em < <https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/05084-silva,-fernando-da-silva.-inquerito-4781-do-stf-analise-no-sistema-acusatorio.-lages,-unifacvest,-2019.pdf> > Acesso em: 06 out. 2021.

TOGNI, Taisson; GNOATTO, Gustavo José. O inquérito das Fake News: Uma aberração Jurídica instaurada pelo Supremo Tribunal Federal. **Anuário Pesquisa e Extensão**. São Miguel do Oeste, v. 6, n. 1, p. 10 – 24, jan/dez, 2021.